# ALTERAÇÕES NA REGULAMENTAÇÃO DO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO

DECRETOS nº 11.466, DE 2023 e nº 11.467, DE 2023 (substituem os DECRETOS nº 10.710, de 2021 e nº 10.588, de 2020)



Casa Civil da Presidência da República





# Histórico

- Década de 1970: Plano Nacional de Saneamento (Planasa)
- Historicamente, o serviço de saneamento vem sendo prestado, em sua maioria (70%), por companhias estatais estaduais contratadas pelos Municípios via "contratos de programa", sem licitação. Muitos, no entanto, nem contrato tinham
- Parte expressiva da expansão do serviço de saneamento é financiada com recursos da União, via OGU ou empréstimos (CAIXA, BNDES, etc)
- Dados de 2021 mostram que cerca de 35 milhões de pessoas não tem acesso a água tratada e 100 milhões não tem coleta e tratamento de esgotos



## O Novo Marco do Saneamento

Em 2020 foi aprovada a Lei 14.026, que instituiu as seguintes mudanças:

- Estabelecimento de metas de universalização até 2033
- Necessidade de Prestação regionalizada dos serviços
- Proibição de novos contratos de programa com companhias estaduais
- Necessidade de prestador do serviço passar por avaliação de capacidade econômico-financeira
- Obrigação de concessão precedida de licitação para delegação dos serviços

# Veto art. 16 do Novo Marco do Saneamento



Em 2020, o Presidente da República vetou o art. 16 da Lei 14.026, que previa um período de transição até 31/03/2022 para a regularização dos contratos de programa, jogando centenas de municípios na ilegalidade.

"Art. 16. Os contratos de programa vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, até 31 de março de 2022.

Parágrafo único. Os contratos reconhecidos e os renovados terão prazo máximo de vigência de 30 (trinta) anos e deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A e a comprovação prevista no art.10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sendo absolutamente vedada nova prorrogação ou adição de vigência contratual."

# Problemas da regulamentação anterior



### Decreto n° 10.710, de 2021 – Capacidade econômica

- A metodologia anterior de comprovação de capacidade econômica fez com que 20% dos municípios, em geral os mais pobres, ficassem irregulares e impedidos de receber recursos federais:
  - 762 municípios com prestação por companhia estadual sem contrato formalizado prestação irregular (15 milhões de hab.)
  - 351 municípios com prestação por companhia que não passaram na avaliação econômica (14 milhões hab.)
- A metodologia anterior não dava oportunidade para que os prestadores se adequassem às novas condições estabelecidas
- 3. Tal como redigido, o Decreto restringia a realização de PPP

# Problemas da regulamentação anterior



### Decreto n° 10.588, de 2020 – Prestação regionalizada

- 1. Incertezas em relação à possibilidade de existência de prestadores distintos nas estruturas de prestação regionalizada, dificultando ou impedindo a adesão dos municípios e a constituição das estruturas
- 2. Incertezas quanto à possibilidade de manutenção da prestação direta por municípios dentro das estruturas regionalizadas, dificultando o processo de adesão dos municípios
- 3. Incertezas quanto à possibilidade de prestação direta pelas companhias estaduais no âmbito das microrregiões e RM, ou seja, quando há titularidade compartilhada
- 4. Prazo insuficiente para estruturação da prestação regionalizada a partir de 31/03/23 ficaria impedido o acesso a recursos federais vários estados enfrentam dificuldades para estruturação (SP/MG/GO/RS/PA/RJ/AC) 2.454 municípios





### Decreto n° 11.466, de 2023 – Capacidade econômica

- 1. Revisão da metodologia da avaliação da capacidade econômica das empresas para fins de universalização do serviço de saneamento em seu território.
  - Reabertura de prazo para requerimento da comprovação pelos prestadores até **31/12/2023**, e prazo para decisão das entidades reguladoras até **31/03/2024**.
  - Permissão de inclusão de municípios com prestação não formalizada ou precária no processo de comprovação, desde que haja compromisso de regularização junto ao prestador até 31/12/2025.





### Decreto n° 11.467, de 2023 – Prestação regionalizada

- 1. Esclarece a possibilidade de existência de **diferentes prestadores** dentro da mesma estrutura de prestação regionalizada, inclusive com **manutenção da prestação direta** por municípios, respeitados os requisitos estabelecidos
- 2. Permite que municípios integrantes das estruturas de prestação regionalizada mantenham seus serviços municipais, desde que estejam cumprindo as metas de universalização
- 3. Permite que o Estado, desde que participe da estrutura regionalizada, **prestem diretamente o serviço** que compõem a região metropolitana, aglomeração urbana e microrregiões titularidade compartilhada nos casos de interesse comum.

# Projeto de Decreto Legislativo nº 98/2023



### Susta os efeitos dos seguintes dispositivos:

- §§ 13 a 17 do art. 6º do **Decreto 11.467, de 2023** 
  - § 13 Permite existência de prestadores distintos na mesma unidade de prestação regionalizada;
  - §§ 14 e 15 Permitem a prestação direta por entidade do município nas estruturas de prestação regionalizada, observados determinados requisitos (solicitação ASSEMAE);
  - §§ 16 e 17 Permitem que os Estados, por meio de sua companhia estadual, prestem diretamente o serviço nos Municípios que compõem a RM, aglomeração urbana e microrregião (titularidade compartilhada nos casos de interesse comum), observados determinados requisitos
- §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, e o art. 10 do **Decreto nº 11.466, de 2023** 
  - § 1º Esclarece quem deve comprovar a capacidade econômico-financeira (prestadores que exploram os serviços por meio de contratos de concessão, de programa ou instrumentos congêneres);
  - §§ 2º e 3º Permitem a inclusão de situações de prestação precária pelos prestadores no processo de comprovação, com a condição dessas situações serem regularizadas até 31 de dezembro de 2025
  - art. 10 Estabelece novo prazo para requerimento de comprovação da capacidade 31/12/2025, e lista a documentação necessária



### Decreto 11.467, de 2023, art. 6º

§ 13 – Com a sustação, seria necessário prestador único na estrutura, e necessariamente por meio de concessão, levando a **possível inviabilização da prestação regionalizada** na prática:

- Não adesão de municípios com prestação municipal;
- Possível necessidade de **revisão das 18 leis estaduais de regionalização já publicadas**, já que todas elas admitem a existência de mais de um prestador na estrutura de prestação regionalizada;
- Risco de judicialização pelos municípios com prestação direta, especialmente nas hipóteses em que a adesão é compulsória (RM, microrregiões e aglomerações urbanas)
- Impossibilidade de inclusão de prestadores privados locais nas estruturas

§§ 14 e 15 – Com a sustação, ficaria impedida a prestação direta municipal nas estruturas de prestação regionalizada, levando a **possível inviabilização da prestação regionalizada** na prática:

- Não adesão de municípios com prestação municipal;
- Possível necessidade de **revisão das 17 leis estaduais de regionalização já publicadas**, já que todas elas admitem a existência de prestadores municipais na estrutura de prestação regionalizada;
- Risco de judicialização pelos municípios com prestação direta, especialmente nas hipóteses em que a adesão é compulsória (RM, microrregiões e aglomerações urbanas)



### Decreto 11.467, de 2023, art. 6º

§§ 16 e 17 – Com a sustação, não haveria respaldo regulamentar para que o Estado, por meio de sua companhia estadual, preste diretamente o serviço nos Municípios que compõem a RM, aglomeração urbana e microrregião, o que dificultará a regularização de situações de prestação precárias em 762 município de quase todos os estados – cerca de 15 milhões de habitantes, com possível comprometimento das metas de universalização;

- Os 762 municípios permanecerão irregulares e sem condições de regularizar no curto prazo, já que não contam com estrutura para prestação direta (vez que os serviços eram prestados pela companhia estadual), e eventual concessão depende de estudos e modelagem regionalizada, que tem levado cerca de 3 anos para se efetivarem.
- Destaca-se que, dos 762 municípios, apenas 155 possuem estudos técnicos contratados com vistas à concessão dos serviços.



### Decreto 11.466, de 2023

- Art. 1º, § 1º Com a sustação, poderá haver dúvidas e multiplicidade de interpretações em relação a quem deve comprovar a capacidade insegurança jurídica;
- Art. 1º, §§ 2º e 3º Com a sustação, situações informais não poderão ser incluídas no processo de comprovação de capacidade econômico-financeira, havendo risco de suspensão do acesso a recursos da União para esses municípios, com prejuízo para a universalização dos serviços.
  - <u>São 762 municípios</u> que, com a sustação, permanecerão irregulares e sem condições de regularizar no curto prazo, já que não contam com estrutura para prestação direta (vez que os serviços eram prestados pela companhia estadual), e eventual concessão depende de estudos e modelagem regionalizada, que tem levado cerca de 3 anos para se efetivarem;
  - Destaca-se que, dos 762 municípios, apenas 67 possuem estudos técnicos contratados com vistas à concessão dos serviços.



### Decreto 11.466, de 2023

 Art. 10 - A sustação do dispositivo dá margem à interpretação de que somente era possível requerer a comprovação da capacidade econômico-financeira até 31/12/21.



# Muito obrigado

Casa Civil da Presidência da República